



**Conselho de Recursos Fiscais**

Processo nº 130.895.2011-7  
Acórdão nº 332/2015  
Recurso HIE/CRF-292/2014

<b>Recorrente:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS</b>
<b>Recorrida:</b>	<b>ERINALDO SOARES DA SILVA</b>
<b>Preparadora:</b>	<b>COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA</b>
<b>Autuante:</b>	<b>GLAUCIA MARIA NOBREGA DE PONTES</b>
<b>Relatora:</b>	<b>CONS.º DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO</b>

**CONTA MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. PROCEDIMENTO INADEQUADO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

É de ser declarado improcedente o auto de infração fundamentado em procedimento de fiscalização inadequado, em face da peculiaridade da atividade econômica exercida pelo contribuinte.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do **Recurso Hierárquico**, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para reformar a decisão da instância singular, que sentenciou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e julgar **IMPROCEDENTE** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000443/2011-07**, lavrado em 20 de setembro de 2011, contra a empresa **ERINALDO SOARES DA SILVA**, inscrita no **CCICMS** sob o nº 16.155.605-1, **eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente processo.**

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 03 de julho de 2015.**

**Domênica Coutinho de Souza Furtado  
Cons<sup>a</sup>. Relatora**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros,  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOÃO LINCOLN DINIZ  
BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, ROBERTO  
FARIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.**

**Assessora Jurídica**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

### **Recurso HIE/CRF nº 292/2014**

<b>Recorrente:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS</b>
<b>Recorrida:</b>	<b>ERINALDO SOARES DA SILVA</b>
<b>Preparadora:</b>	<b>COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA</b>
<b>Autuante:</b>	<b>GLAUCIA MARIA NOBREGA DE PONTES</b>
<b>Relatora:</b>	<b>CONS.º DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO</b>

**CONTA MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. PROCEDIMENTO INADEQUADO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

É de ser declarado improcedente o auto de infração fundamentado em procedimento de fiscalização inadequado, em face da peculiaridade da atividade econômica exercida pelo contribuinte.

*Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc.*

### **RELATÓRIO**

*Cuida-se do Recurso HIERÁRQUICO, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000443/2011-07, lavrado em 20 de setembro de 2011, em nome da empresa ERINALDO SOARES DA SILVA, CCICMS: 16.155.605-1, em razão da seguinte irregularidade:*

“OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS. Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando em falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.”

*Em decorrência da acusação, deram por infringidos os arts. 158, I, 160, I, c/c o art. 643, § 4º, II e art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº*

18.930/97, a autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS no valor total de **R\$ 4.439,94** (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) e **R\$ 8.879,88** (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, perfazendo o crédito tributário de **R\$ 13.319,82** (treze mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos).

Instruem os autos: (fls.4/15) - Demonstrativos das Contas Mercadorias e Levantamentos Financeiros, dos exercícios de 2008 e 2009, Dados e Histórico do Contribuinte, Cópia da GIM – Dados Anuais, dos exercícios de 2008 e 2009 e Informação Fiscal da autuante.

Cientificada por Aviso de Recebimento, em 5/4/2012, a atuada não apresentou reclamação, tornando-se revel, consoante Termo de Revelia, lavrado em 14/5/2012, à fl. 19, dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo devolvido em saneamento, consoante documento de fl. 21, dos autos.

Retornando à Primeira Instância, os autos foram distribuídos ao Julgador Fiscal, Petrônio Rodrigues Lima, que após análise minuciosa, julgou o libelo basilar PARCIALMENTE PROCEDENTE (fl. 13/25)), fundamentando sua decisão conforme explicitado abaixo:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. REVELIA. CORREÇÃO DE PENALIDADE.**

*Quem se mantém em estado de revelia assume o ônus das acusações que lhe estão sendo impostas, presumindo-se como verdadeiros os fatos insertos na exordial. A redução da multa decorrente da legislação em vigor sucumbiu parte do crédito tributário exigido.*

Com as alterações efetuadas, o crédito tributário passa a ser de **R\$ 8.879,88**, sendo **R\$ 4.439,94**, de ICMS, e **R\$ 4.439,94**, de multa por infração.

Cientificada da decisão singular, através do EDITAL nº 02/2014, publicado no DOE, em 12/1/2014, e por Aviso de Recebimento, em 13/1/2014, a atuada não se pronunciou, vindo aos autos na forma regulamentar a AFTE, Tarciana Muniz Carneiro, apresentar sua concordância com a decisão do Julgador Singular, posta à fls. 35, dos autos.

Remetidos a esta Corte, estes foram, a mim, distribuídos, consoante critério regulamentar, para análise e decisão.

Este é o RELATÓRIO.

**VOTO**

A demanda noticia a infração de falta de recolhimento do ICMS, oriundo de vendas sem emissão de documentos fiscais, referente ao exercício de 2008, detectada através do levantamento da Conta Mercadorias.

A julgadora monocrática traçou o arcabouço de suas razões decisórias de mérito sob a ótica da parcial procedência do procedimento fiscalizatório, não observando a informação anexada aos autos, extraída do sistema ATF, acerca de dados do contribuinte, que define que o mesmo opera com Unidade Produtiva, materializando assim atividade industrial, fato que compromete o lançamento, na sua origem, haja vista que a autora do feito, em se tratando de estabelecimento industrial, utilizou uma técnica fiscal não indicada para apuração da situação do contribuinte perante o Fisco estadual.

Com efeito, a técnica de apuração do levantamento da Conta Mercadorias é apropriada apenas à atividade da compra de mercadorias para revenda, o que não é o caso dos autos, que consiste em industrialização, conforme se infere na informação de fls.10, dos autos.

Constatado este deslize no desenvolvimento do contencioso, tem-se que o auto de infração possui um defeito insanável, motivando a improcedência do trabalho realizado, face a ineficácia da técnica fiscal adotada.

De posse destas considerações, e não comportando a matéria, em epígrafe, maiores indagações, onde se conclui não ser tecnicamente recomendável a utilização do método de aferição denominada "Conta Mercadorias", como instrumento de detecção de saídas não faturadas em se tratando de estabelecimento industrial.

Depreende-se da leitura do art. 645 do Regulamento do ICMS, que a técnica fiscal adequada para os contribuintes que exercem atividades no ramo industrial, é o **rendimento industrial**, ou o **custo de produção**, concluído-se que o trabalho fiscalizatório é inadequado, para vislumbrar infringência ao RICMS, como bem o diz a norma reguladora estadual vigente, *verbis*:

*"Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques".*

Como dito acima, a legislação estabeleceu uma técnica diferenciada para àqueles que atuam na área industrial, utilizando elementos subsidiários para a detecção do custo de produção.

Ressaltando-se que a matéria objeto de reexame nesta Corte Recursal, possui entendimento unânime como ilustra o Acórdão trazido à colação *litteris*:

**"ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL – TÉCNICA FISCAL UTILIZADA – INDEVIDA**

*Para apuração de irregularidades em estabelecimentos Industriais no tocante a escrita fiscal, recomenda-se a técnica de “Rendimento Industrial”. No entanto, não merece amparo, o levantamento realizado através do dispositivo prático de aferição Conta Mercadorias, tendo em vista, a referida técnica alcançar, sobretudo aos que lidam com o ramo de comércio. – Ação fiscal impróspera.*

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

*Processo nº 087/2000*

*Acórdão nº 5.789/2000*

*Decisão unânime em 31.03.2000*

*Cons. Relator: Cons. José de Assis Lima."*

Diante do exposto, esta relatoria discorda da decisão singular, por existirem razões suficientes que caracterizem a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em análise.

Isto posto,

**V O T O** - pelo recebimento do **Recurso Hierárquico**, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para reformar a decisão da instância singular, que sentenciou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e julgar **IMPROCEDENTE** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000443/2011-07**, lavrado em 20 de setembro de 2011, contra a empresa **ERINALDO SOARES DA SILVA**, inscrita no **CCICMS** sob o nº 16.155.605-1, **eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente processo.**

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 3 de julho de 2015.

**DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO**  
**Conselheira Relatora**